

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA
FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

Autos: APop 1033257-47.2022.4.01.3400

THIAGO SANTOS AGUIAR DE PÁDUA, autor popular devidamente qualificado, vêm à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, LXXII, da CF/88, e na Lei Federal nº 4.717/1965, além do Código de Processo Civil, em antecipação e no exercício da Ampla Defesa e do Contraditório, apresentar a seguinte manifestação quanto ao ID 1111039254, apresentado pela União, asseverando que:

Apresenta “manifestação prévia acerca do pedido de tutela de urgência requerido pela parte contrária, no prazo mínimo de 5 dias, tendo em vista a relevância e o impacto jurídico da matéria versada na presente demanda”;

Que a presente ação popular “não é instrumento apto a veicular pretensão condenatória, como pretende o autor da demanda”;

Que “o fato subjacente à nota exarada pela PRF se tornou público, de modo que a “nota oficial” apontada como ato lesivo, na realidade, não exerce qualquer influência em relação à opinião pública”;

Que “é igualmente público e notório que já houve manifestação posterior, da própria PRF, exarada mediante nota oficial, datada de 28/5/2022, em sentido diverso, aduzindo que “Os procedimentos vistos durante a ação não estão de acordo com as diretrizes expressas nos cursos e manuais da instituição”;

Finaliza, pedindo a intimação prévia da UNIÃO: “para que se manifeste acerca do pedido liminar, no prazo mínimo de 5 dias, face à complexidade e relevância jurídica da matéria versada na demanda”;

1. Do Contraponto Necessário

Pois bem, observamos que já não se faz necessária a intimação prévia da União, pois esta acaba de exercer os postulados da ampla defesa e do contraditório, arguindo toda a matéria possível, sobre as quais se torna necessário contrapor alguns pontos importantes.

Em primeiro lugar, ainda que se considere a natureza jurídica da obrigação de fazer, por amor ao debate, esta é mera decorrência lógica da declaração de nulidade do ato administrativo de comunicação dos fatos veiculados nesta Ação Popular, ou seja, a declaração de nulidade não pode ensejar a extinção do processo.

Até porque são pedidos autônomos: declarar a nulidade com a revogação, desconstituindo o ato, e ensejando de maneira declaratória que somente se admitiria um tipo de conteúdo para o ato de comunicação pública, um deles exemplificando como poderia ser, e outro mencionando que poderia ser feito de outra maneira declarando o conteúdo específico inadmissível.

Ademais, existe entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que há o caráter dualista na Ação Popular, consubstanciado num viés de **desconstituir o ato administrativo concreto**, e, ainda, **postular ressarcimento ao erário em decorrência do dano causado** (Cfr. REsp 1371482/SC, dentre outros).

Pois bem, além disso, ao alegar que a Polícia Rodoviária Federal emitiu um novo comunicado, diferente, significa que somente o fez depois desta Ação Popular, deixando patente o caráter de tentativa de esvaziar o processo, e,

ainda, o fato de que não se esclareceu se houve a revogação formal do ato comunicativo anterior, ou seja, o ato impugnado nesta Ação Popular de caráter desconstitutivo deve ser mantida.

Ao contrário, ao exarar o referido ato de comunicação administrativa pública, patentemente ilícito, houve prejuízo material oriundo do erário Federal da União, e, ainda, provocou tremendo prejuízo a imagem do país, da instituição, além de inacreditável e imensurável prejuízo ao patrimônio moral da União.

Por fim, cabe refletir sobre a alegação da União, aparentemente exercendo advocacia de governo, e lamentavelmente não de Estado, ao informar que o ato administrativo de comunicado público dos eventos objeto desta Ação Popular **não interferem na opinião pública**, o que significa não apenas ignorar a realidade, mas deixar de perceber que foi exatamente o comportamento da União ao torturar e assassinar Genivaldo, comunicando que foram usadas “técnicas de menor potencial ofensivo”, que fez com que populares quase invadissem a delegacia, e, ainda, sem esquecer que o chefe do advogado publico subscritor acaba de dizer o contrário.

Bolsonaro afirmou: “Volta tudo à normalidade rapidamente, a Justiça vai decidir esse caso e, com toda a certeza, será feito Justiça...todos queremos isso daí...sem exageros, sem pressão por parte da mídia que sempre tem um lado, **o lado da bandidagem**¹, como lamentavelmente grande parte de vocês se comportam”.

EM Estado de Minas

Bolsonaro sobre caso Genivaldo: "A imprensa sempre ao lado da bandidagem"

5 horas atrás



¹ Cfr: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/05/30/interna_politica,1369961/bolsonaro-sobre-caso-genivaldo-a-imprensa-sempre-ao-lado-da-bandidagem.shtml].

Ou seja, continuam a vilipendiar a honra e a imagem de um homem preto doente que foi brutalmente torturado, supostamente parado pelos Policiais por estar sem o capacete, e em razão disso torturado e assassinado numa “Câmara de Gás Móvel” (uma espécie lamentável de Auschwitz-Móvel).

A União, em advocacia de governo e o chefe de governo não apenas fazem pouco caso dos gravíssimos fatos, mas também estão lutando para que o simbolismo da cultura da morte institucional seja marca indelével em nossas instituições.

Lembremos do filme “O Capitão” (Der Hauptmann), de Robert Schwentke (2017), baseado em fatos reais, que retrata o momento final da II Guerra, quando um desertor encontra um uniforme militar alemão e se disfarça, passando a ser tão ou mais brutal que seus algozes.

Em dado momento o desertor travestido de capitão passa a conduzir um automóvel denominado de “Schnell Gericht Herold”, um tribunal móvel a partir do qual executava sumária e brutalmente seres humanos a tiros e atropelamentos.

O Brasil de 2022, conforme parecem querer a União e o seu chefe de governo, mostrou que pode ser mais perverso, inventivo e cruel que os piores dias da humanidade da Alemanha nazista. Os Policiais da PRF, ao que parece, insuflados pelo ânimo necropolítico do inquilino do Planalto, inventaram um “Tribunal Móvel de Matar Pretos Asfixiados”, uma versão tropical e piorada do “Schnell Gericht Herold”:



2. Dos Pedidos

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, requer o prosseguimento da Ação Popular, considerando que a União já exerceu a ampla defesa e o contraditório, com o deferimento da liminar e também sua confirmação, no mérito, com os complementos desta peça.

Pede e Aguarda Deferimento
Brasília-DF, 30 de maio de 2022.

Thiago Pádua de Pádua
OAB/DF 30.363